



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DIFFERENCIAL 2021/2022

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por seu representante Sr. Valdir Schwarztzhaupt Bruschi, Presidente, inscrito no CPF sob nº 356.775.620-68 e a **DIFFERENCIAL CONSULTORIA TÉCNICA DE SEGUROS LTDA - ME**, CNPJ sob nº 07.465.245/0001-33, representada por seu Diretor Sr. Eduardo da Silva Figueiredo, inscrito no CPF sob o nº 492.106.370-20, firmam o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, nos termos do artigo 611 da CLT, mediante as seguintes Cláusulas e Condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de maio de 2021 a 30 de abril de 2022 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrangerá os empregados da empresa DIFFERENCIAL CONSULTORIA TÉCNICA DE SEGUROS LTDA - ME, com abrangência territorial no Estado do Rio Grande do Sul.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 1º de maio de 2021, nenhum empregado receberá salário inferior a R\$ 1.467,85 (um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) mensais.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Em 1º de Maio de 2021 os salários dos empregados representados pelo Sindicato Obreiro serão reajustados em 7,59% (sete virgula cinquenta e nove por cento). Percentuais estes que incidirá sobre os salários de 1º de maio de 2019, resultante do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL PROPORCIONAL

O percentual de reajustamento do salário do empregado que seja admitido na empresa após a data-base, será proporcional ao tempo de serviço.

CLÁUSULA SEXTA - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIO

Os salários poderão ser pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS

Serão considerados válidos os descontos salariais, desde que prévia e expressamente autorizados pelo empregado, efetuados pelo empregador a título de:



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67

a) mensalidade de sócio do SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO RS - sindicato representativo da categoria; e contribuições definidas em Assembleias Gerais da Categoria.

b) convênio de plano de saúde (medicamentos, óptico, médicos, odontológicos e psiquiátricos) e convênio de seguro de vida em grupo, limitando-se o total do desconto em 25% (vinte cinco por cento) do piso salarial fixado na Cláusula Terceira;

c) desconto dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, na forma da Lei 10.820/03.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica ressalvado o direito do empregado de cancelar, a qualquer tempo e por escrito, a autorização para que se proceda aos descontos salariais acima especificados, respeitadas as obrigações já anteriormente assumidas pelo empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As mensalidades descontadas dos associados do SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO RS, em folha de pagamento, deverão ser repassadas ao sindicato obreiro até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto, através de depósito na conta corrente 13002770-6, agência 1.001 do Banco Santander (033) e encaminhado comprovante de depósito e relação de nomes dos empregados para o email sindicato@securitariosrs.org.br ou via correio.

CLÁUSULA OITAVA - COMPENSAÇÕES

Poderão ser compensados nos reajustes previstos no presente Acordo Coletivo de Trabalho os aumentos salariais, espontâneos, concedidos durante o período do presente acordo, exceto os provenientes de equiparação salarial determinado por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA NONA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A empresa deverá tornar disponível ao empregado comprovante de pagamento de salários, com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes deverá constar a identificação da empresa e do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devido à Conta Vinculada do empregado optante, conforme estabelecido na primeira parte do artigo 17 da Lei 8.036 de 11.05.90 e regulamentado pelo artigo 33 do Decreto nº 99.684 de 08.11.90.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO SUBSTITUTO

Caso a empresa não tenha Plano de Cargos e Salários organizado e venha a admitir empregado para a função de outro demitido sem justa causa, será garantido àquele, salário igual ao do empregado de menor salário na função.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - QUINQUENIO

A empresa pagará aos seus empregados, a título de adicional por tempo de serviço, o percentual de 8,07% (oito virgula zero sete por cento) sobre o salário base, a cada 05 (cinco) anos de efetivo trabalho consecutivos e ininterruptos a partir da contratação. O adicional previsto nesta cláusula será devido independentemente da forma de remuneração, devendo ser pago mês a mês.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO VALE-REFEIÇÃO

A empresa fornecerá vale-refeição a todos os seus empregados, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), por dia trabalhado, a serem pagos até o último dia útil do mês anterior ao do benefício.

PARÁGRAFO ÚNICO: O auxílio previsto nesta cláusula não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei 6.321/76 e seus Decretos regulamentadores.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO RANCHO

A empresa fornecerá a título de auxílio-rancho, um valor mínimo de R\$ 109,16 (cento e nove reais e dezesseis centavos), sendo este valor pago em qualquer momento entre os meses de maio e dezembro do ano de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS

A empresa fará as suas próprias expensas, seguro de vida em grupo e acidentes pessoais a favor de seus empregados, garantindo indenização de R\$ 22.547,82 (vinte e dois mil, quinhentos e quarenta sete reais e oitenta e dois centavos), por morte natural e R\$ 40.085,38 (quarenta mil e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos) por morte acidental ou invalidez permanente acidental.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

A empresa fornecerá ao cônjuge ou dependente (s) legal (is) o valor de R\$ 3.502,42 (três mil quinhentos e dois reais e quarenta e dois centavos), no caso de falecimento do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE TRANSPORTE

A empresa concederá o vale-transporte mensalmente, nos termos da Lei nº 7.418/85, garantida a entrega dos mesmos junto com a folha de pagamento de salários.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RELAÇÃO DE SALÁRIOS

A empresa se obriga a entregar ao empregado demitido a relação de seus salários durante o período trabalhado, ou incorporado na Relação de Salários de Contribuição (RSC) conforme formulário do INSS, no momento da Homologação da Rescisão de Contrato de Trabalho.



CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – HOMOLOGAÇÃO

Nos casos de pedido de demissão ou demissão de empregados sem o cumprimento de trabalho no período do aviso prévio, o empregador fará a efetiva homologação e quitação das verbas rescisórias, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da notificação do empregado pela Empresa, sob pena do pagamento da multa prevista no Art. 477, parágrafo 6º, alíneas "A" e "B" da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A empresa comunicará ao empregado no prazo mínimo de 03 (três) dias de antecedência, dia, hora e local da homologação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso de não comparecimento do empregado para a homologação, a empresa ficará desobrigada das multas e cominações legais.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A empresa fica obrigada a pagar as despesas efetuadas pelos empregados que forem chamados para acertos de contas fora da localidade onde prestam seus serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

A empresa cumprirá o disposto no Art. 487 da CLT, excluindo-se o Parágrafo Segundo do referido Artigo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese do empregado despedido, sem justa causa, com o aviso prévio sendo trabalhado, caso o empregado venha a obter novo emprego, isentará o empregador do pagamento dos dias restantes, limitado essa isenção aos 30 primeiros dias, tendo o empregado direito ao aviso prévio proporcional, este deverá ser pago.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregado que vier a pedir demissão, quanto comprovar a obtenção de novo emprego será dispensado do cumprimento e do pagamento do Aviso Prévio, bem como ficará a empresa desonerada do pagamento dos dias não trabalhados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ANOTAÇÃO DA DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Quando a empresa dispensar o empregado de comparecer ao trabalho durante o aviso prévio, se obriga a fazer a anotação correspondente no verso do próprio aviso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO ESPECIAL

A empresa concederá aviso prévio de 60 (sessenta) dias aos empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e com mais de 05 (cinco) anos de trabalho na empresa, desde que atendidos ambos os requisitos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para os empregados cuja aplicação da Lei nº 12.506/11 resulte em um benefício maior aplica-se a Lei. Fica estabelecido que não se



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67

somam os dois critérios (fixado no Acordo Coletivo de Trabalho e na Lei 12.506/11) referente ao aviso prévio proporcional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Será garantida a estabilidade provisória para a empregada gestante, que não poderá ser dispensada desde a concepção até 90 (noventa) dias após o término do gozo do benefício previdenciário previsto em lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

Será garantida nos termos do Art. 118 da Lei nº 8.213/91, a estabilidade provisória de um ano a todo o empregado que retornar do Seguro Acidente do Trabalho, a contar da alta concedida pelo INSS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE DO APOSENTANDO

Fica assegurada a estabilidade provisória, durante os 12 (doze) meses anteriores à implementação do tempo de serviço necessário à concessão do benefício de aposentadoria, ao empregado que mantenha contrato de trabalho com a empresa pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos ininterruptos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para a concessão da estabilidade acima prevista, o empregado deverá comprovar a averbação do tempo de serviço mediante certidão expedida pela Previdência Social. A apresentação da certidão poderá ser dispensada caso o empregador, à vista dos documentos fornecidos pelo empregado, verifique a existência do tempo de serviço necessário à concessão do benefício.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, respeitado o direito de opção do empregado, restando prejudicada na hipótese de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras e 70% (setenta por cento) para as excedentes a esta, exceto nos dias trabalhados em sábados, domingos e feriados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO

Garantidas as condições mais vantajosas já existentes, a jornada de trabalho dos empregados será de 40 (quarenta) horas semanais, segunda-feira à sexta-feira.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTA PARA RECEBIMENTO DO PIS

A empresa se obriga a dispensar os empregados durante meio expediente da jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque das parcelas do PIS/PASEP e durante 01 (um) dia, quando seu domicílio bancário for fora da cidade, exceto nos casos em que o empregado receba o benefício diretamente do empregador.



CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA

A empresa se obriga a abonar as faltas ao serviço do pai ou mãe, no caso de consulta, exames médico ou internações hospitalares de filhos menores de 16 (dezesesseis) anos de idade ou que tenham necessidades especiais, mediante comprovação médica. O benefício fica limitado a 03 (três) faltas por mês e 12 (doze) ao ano.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONVOCAÇÃO PELO TRE

Os empregados convocados pela justiça eleitoral terão a compensação destes dias em data de livre escolha, a ser feita em até 06 (seis) meses da data da eleição pela qual foi convocado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Os empregados estudantes, em dia de matrícula e em dia de realização de provas finais de cada semestre - se matriculados em escolas oficiais ou reconhecidas - serão dispensados de seus pontos durante meio turno desde que comuniquem à empresa 48 (quarenta e oito) horas antes e comprovem posteriormente, no mesmo prazo, o fato gerador de sua ausência.

PARÁGRAFO ÚNICO: À falta do estudante para a realização de exames vestibulares e/ou concurso público e/ou ENEM, será abonada, ficando limitada ao turno de realização da prova, desde que comunicada e comprovada a sua realização nos mesmos prazos fixados no "caput" da presente cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE

Fica vedado ao empregado estudante ter jornadas que se estendam pelos 03 (três) turnos escolares.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica vedada a alteração ou prorrogação da jornada de estudante que vier a prejudicar a frequência às aulas e exames escolares.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ATRASO AO SERVIÇO

A empresa não poderá descontar a importância relativa ao repouso semanal remunerado e feriado correspondente, quando o empregado, apresentando-se atrasado no horário de serviço, tiver seu trabalho permitido naquele dia.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LIBERAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSOS

A empresa dispensará seus empregados para participação em cursos, desde que não haja prejuízos nas atividades da empresa, e diante da prova do empregado que frequentou o curso. As expensas com o curso ocorrerão por conta do empregado, sem prejuízo salarial, desde que comunique ao empregador com 05 (cinco) dias de antecedência e que haja identidade entre o curso e as funções efetivamente exercidas pelo empregado na empresa.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67

PARÁGRAFO ÚNICO: A previsão contida no "caput" desta cláusula será limitada a 30 (trinta) horas ano.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - LICENÇA PARA FINS DE ADOÇÃO

O (a) empregado (a) que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-paternidade ou licença-maternidade, respectivamente, nos termos da legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO: A licença-paternidade ou licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda ao adotante.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Aos empregados que rescindirem espontaneamente seu contrato de trabalho antes de completar 01 (um) ano de serviço, serão pagas férias proporcionais à razão de 1/12 avos da respectiva remuneração mensal por cada mês completo de trabalho, nos termos da Súmula 261 do TST.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS

A empresa fica obrigada a aceitar, para todos os efeitos, atestados de médicos e comprovantes de consulta e exames complementares fornecidos por médico próprio da empresa; médico em convênio reconhecido pela empresa; médico em convênio mantido pela empresa; médico em convênio mantido pelo (a) cônjuge ou pais, profissionais credenciados pelo INSS/SUS bem como, com os mesmos efeitos, boletim de atendimento expedido em caso de emergência.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na forma da resolução número 1.819/07 do Conselho Federal de Medicina, fica a empresa impossibilitada de exigir o número do CID (Código Internacional de Doenças) nos atestados médicos fornecidos pelos empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO MURAL

Fica assegurada a divulgação pelo sindicato obreiro em quadro mural de fácil acesso aos empregados - de editais, avisos e notícias editadas pelo sindicato, desde que não contenham matéria de cunho partidário ou ofensivo ao empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

A empresa fica obrigada a encaminhar ao sindicato obreiro, cópia das guias de contribuição sindical e desconto de contribuição assistencial, acompanhadas da relação nominal de empregados, no prazo máximo de 10 (dez) dias após os respectivos recolhimentos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

A empresa se obriga a entregar ao empregado, no ato de admissão, cópia do contrato de trabalho.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO

A empresa fica obrigada a promover a anotação na CTPS do empregado da função efetivamente exercida no estabelecimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

As partes acordantes reconhecem a Justiça do Trabalho como foro competente para dirimir as controvérsias decorrentes da aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Sindicato Obreiro, para fins de cumprimento, poderá ajuizar ação própria, na forma prevista no parágrafo único do art. 872 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CÓPIA DO RECIBO DE ENTREGA DA RAIS

A empresa encaminhará ao Sindicato Obreiro, via e-mail sindicato@securitariosrs.org.br ou via correio, cópia do recibo da entrega da RAIS, acompanhada da relação de empregados, no prazo de 05 (cinco) dias após a efetiva entrega ao órgão competente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – "DIA DO SECURITÁRIO"

Fica estabelecido que a terceira segunda-feira do mês de outubro será reconhecida como "Dia do Securitário", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: É facultado ao empregador à exigência da prestação do trabalho no aludido dia. Para os casos em que o empregador exigir a prestação do trabalho no "Dia do Securitário", o repouso remunerado descrito no "caput", será gozado na data de aniversário do empregado que tenha prestado trabalho no "Dia do Securitário".

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso o dia do aniversário do empregado que tenha prestado trabalho no "Dia do Securitário", recair em um sábado, domingo ou feriado, tal gozo deverá ocorrer em dia útil anterior ou posterior a data de aniversário.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O referido repouso descrito no "caput" deverá ser gozado no prazo máximo da vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

De acordo com o disposto no artigo 545 da CLT, as Empresas se obrigam a **descontar de todos os empregados sócios** 01 (um) dia de remuneração do empregado, no mês de assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho, a título de contribuição assistencial.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Dos empregados **não sócios e mediante autorização expressa dos mesmos**, a Empresa descontará 01 (um) dia de remuneração do empregado, no mês descrito na autorização expressa preenchida e assinada pelo empregado, a título de contribuição assistencial.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O recolhimento dos valores constantes desta cláusula deverá ser repassado ao Sindicato dos Securitários do RS, através de crédito em conta corrente, no Banco Santander (033), Agência 1.001, conta corrente 13.002770-6, até 10 (Dez) dias após os descontos, encaminhando via e-mail as autorizações expressas e comprovantes de depósito bancário.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - MULTA

O não cumprimento das condições aqui pactuadas acarretará uma multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), revertida em favor do empregado eventualmente prejudicado, sem prejuízo dos juros legais e atualização monetária.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO

O intervalo intrajornada de descanso do trabalhador será de no mínimo 01 (uma) hora diária.


CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ULTRATIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS

As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo de Trabalho, uma vez expirado o prazo previsto de sua vigência, terão sua eficácia prorrogada até que seja firmado novo instrumento coletivo entre Sindicatos profissional e patronal ou, ainda, até a prolação de nova sentença normativa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DIFERENÇAS

As diferenças que por ventura existirem desde maio de 2021 deverão ser pagas na folha de pagamento do mês de Julho de 2021.

Porto Alegre, 08 de julho de 2021.



Valdir Schwarztzaupt Bruschi
Presidente

Sindicato dos Securitários do Estado do Rio Grande do Sul



Eduardo da Silva Figueiredo
Diretor

Diferencial Consultoria Técnica de seguros Ltda